

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 108

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 9 de junho de 2021

## Audiência pública debate expansão da UPE para Agreste Setentrional

Reunião foi proposta pelos deputados Professor Paulo Dutra e Teresa Leitão

A implantação de uma universidade pública no Agreste Setentrional voltou a ser tema de audiência pública na Alepe. As Comissões de Educação e de Ciência e Tecnologia promoveram ontem um encontro virtual sobre o assunto, proposto pelo deputado Professor Paulo Dutra (PSB) e pela deputada Teresa Leitão (PT). Os parlamentares atenderam à solicitação de um grupo formado por gestores públicos, empresários e educadores com a intenção de lutar pela expansão da Universidade de Pernambuco (UPE) para um município-polo da região.

Em 2019, a Alepe realizou uma primeira discussão sobre a carência de faculdades públicas com ensino presencial na área, que reúne 19 cidades. Cerca de mil universitários deslocam-se diariamente para frequentar aulas em instituições públicas de localidades vizinhas, informou o presidente da Comissão Pró-Universidade do Agreste Setentrional, Antônio Barros. “A universidade é essencial para transformar a sociedade e impulsionar o desenvolvimento regional”, salientou. Ele destacou a importância do apoio dos deputados estaduais e federais ao pleito.

Professora e vice-presidente do grupo, Horasa Andrade relatou que a região possui municípios economicamente relevantes nos setores moveleiro, de confecção e agrícola, como Santa Cruz do Capibaribe, Surubim e Limoeiro. Contudo, os jovens não conseguem se habilitar para ocupar as vagas mais especializadas. “Os cursos superiores públicos mais próximos estão



**APOIO - “Universidade é essencial para transformar sociedade e impulsionar desenvolvimento regional”, disse Antônio Barros**

a cem quilômetros de distância, o que, com o tempo, pode levar ao cansaço e ao desestímulo dos alunos”, frisou.

Para o representante da UPE no Diretório Central dos Estudantes (DCE-UPE), Hélio Monteiro, a instituição é uma das melhores de Ensino Superior do País e precisa ser fortalecida. “A expansão do *campus* é necessária, mas o investimento na melhoria da qualidade do ensino também deve ser prioridade”, pontuou. O universitário reclamou que os alunos estão sem acesso ao orçamento desde 2012, e pediu transparência em relação a esses dados. Também cobrou investimentos em equipamentos e laboratórios, bem como em espaços de convivência e assistência estudantil.

“A UPE nasceu interiorizada”, afirmou o reitor, Pedro



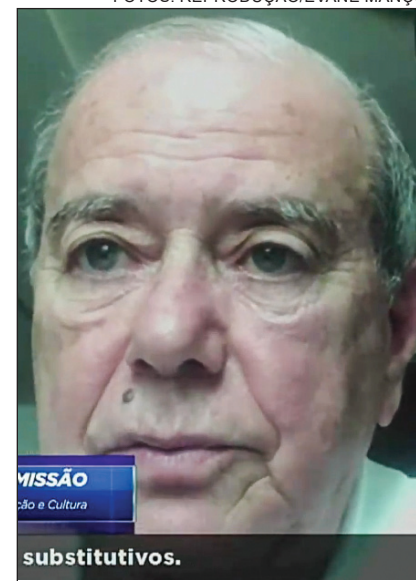
**ORÇAMENTO - Segundo Lucas Ramos, “levar a UPE a outras regiões será possível quando houver lastro financeiro”**

Henrique Falcão. Ao se tornar universidade, há 30 anos, um dos objetivos era levar a instituição a todas as cidades-polo do Estado. Atualmente, a UPE está em quase todas as regiões e deverá chegar ao Agreste Setentrional e ao Sertão do Araripe assim que o orçamento permitir, disse o gestor. “Não adianta implantar uma unidade se não tivermos como arcar com os custos de manutenção, que é o mais importante”, salientou. “Vale ressaltar que estamos sempre buscando melhorar a qualidade do ensino. As emendas parlamentares têm contribuído para essa evolução.”

O secretário estadual de Ciência e Tecnologia, Lucas Ramos, reconheceu a importância de expandir a UPE, mas observou que, além de limitações financeiras, o Governo está com restrições para

contratação de pessoal em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Entretanto, ele assinalou que, mesmo com as dificuldades atuais, a instituição foi beneficiada com ações no complexo hospitalar da universidade, como a Casa de Parto no Centro de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), a aquisição de um tomógrafo e a conclusão do anexo do Procape. “Levar a UPE ao Agreste Setentrional e ao Araripe está na pauta do Governo do Estado. Mas isso só será possível quando houver lastro financeiro para custear as unidades”, admitiu.

Os parlamentares presentes à reunião também defenderam a expansão do *campus* da entidade. “É uma demanda antiga que apoiamos. Precisamos descobrir os caminhos para essa conquista”, expressou Teresa Leitão. “Nos últimos anos, nos-



**REUNIÃO ORDINÁRIA - Presidida pelo deputado Romário Dias, a Comissão de Educação aprovou 12 projetos de lei**

so Estado tem colocado a educação em primeiro lugar. Acredito que a implantação dessa nova faculdade vai se tornar realidade em breve”, comentou Paulo Dutra. “A iniciativa é um indicativo de progresso para Pernambuco”, opinou William Brígido (REP). “Estamos sempre à disposição para colaborar com a UPE. É preciso estudar uma forma de a instituição chegar lá o quanto antes”, avaliou Diogo Moraes (PSB).

Representante do Araripe, outra região ainda sem universidade pública, Antonio Fernando (PSC) considerou que a reivindicação é justa: “Investir em educação e tecnologia sempre deve ser prioridade”. Para a codeputada Joelma Karla, do mandato coletivo Juntas (PSOL), o Agreste Setentrional é economicamente forte, sendo “mais que necessária” uma

instituição do tipo. O presidente da Comissão de Educação, deputado Romário Dias (PSD), que conduziu a audiência, analisou que a dificuldade de manutenção é o grande problema a ser enfrentado. “É nessa hora que os recursos do Governo Federal fazem mais falta.”

**PROJETOS** - Antes do encontro, a Comissão de Educação realizou Reunião Ordinária para apreciar 13 proposições, sendo 12 aprovadas e uma retirada de pauta. Entre as acatadas, duas de autoria do Poder Executivo: o PL nº 2300/2021, que autoriza o Governo a comprar *notebooks* e conceder auxílio para pagamento de internet a professores da Rede Estadual de Ensino. Durante a discussão, alguns deputados defenderam que o Estado encaminhe novo texto incluindo os docentes contratados. “O mérito é inquestionável, mas precisamos encontrar uma solução para que todos sejam contemplados”, enfatizou Teresa. “Podemos convocar uma reunião com a Secretaria de Educação para debater o assunto”, sugeriu Romário Dias.

Outra proposta referendada foi o PL nº 2301/2021, que garante auxílio financeiro para artistas de cultura popular, dança e música que tenham sido contratados pelo Estado, pelo menos uma vez, nas festas juninas de 2018 e 2019. O projeto foi relatado pelo mandato coletivo Juntas, que propôs a realização de uma audiência pública para discutir a ampliação do benefício a profissionais da cultura. “Vamos tentar agendar para a próxima semana”, adiantou Dias.

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

## Leis

## LEI Nº 17.291, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente os casos de uso e abuso de álcool e outras drogas e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dá nova redação à ementa, determinar a comunicação ao Ministério Público Estadual e estabelecer critérios para notificação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de saúde do Estado de Pernambuco comunicarem ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e aos pais ou responsáveis legais os atendimentos de crianças e adolescentes decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.408, de 1º de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As clínicas, as unidades hospitalares, os ambulatórios, os centros de saúde públicos e privados, bem como as instituições congêneres do Estado de Pernambuco ficam obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual e aos pais ou responsáveis legais, os atendimentos, em suas dependências, de criança ou adolescente, decorrentes do uso de álcool ou entorpecentes. (NR)

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. (AC)

§ 2º A notificação de que trata o *caput* será sigilosa e deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis, contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar: (AC)

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato; (AC)

II - quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada; (AC)

III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento; e (AC)

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado. (AC)

§ 3º Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente. (AC)

§ 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde a proteção em relação à inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família." (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação quanto às instituições públicas

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

(REPUBLICADA)

## LEI Nº 17.295, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de atualizar a sua Ementa para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoa com deficiência ou com doença congênita." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

(REPUBLICADA)

## LEI Nº 17.296, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, que torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para os portadores de necessidade especiais e usuários de cadeiras de rodas, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torna obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.790, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É obrigatória a instalação de telefones públicos adaptados para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e usuários de cadeiras de rodas, nos logradouros públicos do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

(REPUBLICADA)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

## LEI Nº 17.299, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Serenata da Recordação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 217-D. No mês de julho, realizar-se-á o evento Serenata da Recordação, no município de Santa Maria da Boa Vista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCI AMORIM - PT

**LEI Nº 17.300, DE 8 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar premiação da equipe técnica e profissionais relacionados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos do Estado de Pernambuco, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, serão observados os seguintes requisitos: (NR)

I - são asseguradas premiações iguais para homens e mulheres que competirem em mesma categoria; e, (AC)

II - haverá premiação, por meio de medalha ou equivalente, aos técnicos, orientadores esportivos e membros da equipe técnica que possuam atleta ou equipe de atletas sob sua orientação, que atinjam pelo menos até a terceira colocação." (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - AVANTE

**LEI Nº 17.301, DE 8 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir, durante todo o mês de março, o Mês Estadual "Março Mulher," dedicado à defesa dos direitos das mulheres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 82-A. Durante todo o mês de março: Mês Estadual "Março Mulher", dedicado à defesa dos direitos das mulheres e ao enfrentamento a todas as formas de discriminação de gênero. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* contará com atividades e mobilizações com o objetivo de empoderar e fortalecer meninas e mulheres, sensibilizar e informar a sociedade acerca dos direitos assegurados às mulheres pela legislação brasileira e por tratados e convenções internacionais, bem como sobre as causas e formas de enfrentamento à discriminação de gênero, perpassando os eixos da segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, entre outros. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - realização de mutirões com ações de cidadania; (AC)

II - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

III - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

IV - realização de eventos. (AC)

§ 3º As ações, campanhas e eventos desenvolvidos para os fins do disposto nos arts. 54, 55, 69, 71, 73, 74 e 77, passarão a integrar as atividades do Mês Estadual "Março Mulher", sem prejuízo de outras que possam ser criadas com o intuito de proteger os direitos das mulheres." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

**LEI Nº 17.302, DE 8 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Tomate do Município de São Joaquim do Monte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 377-A. Último final de semana do mês de novembro: Festa do Tomate, do município de São Joaquim do Monte." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

**LEI Nº 17.303, DE 8 DE JUNHO DE 2021.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a quarta semana do mês de março como a Semana Estadual de Debates sobre Mais Mulheres na Política.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 81-B. Na quarta semana do mês de março: Semana Estadual de Debates sobre Mais Mulheres na Política. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que visem: (AC)

I - a conscientização das mulheres no Estado sobre a importância de sua participação na atividade política; (AC)

II - a elaboração e distribuição de material informativo sobre os meios de participação na atividade política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais ao tema; (AC)

III - ao incentivo às mulheres filiadas a partido político para concorrerem a cargos eletivos e, às demais, para se filiarem a partido político com o qual tenham afinidade ideológica; (AC)

IV - a viabilização da realização de palestras, seminários e cursos sobre capacitação e participação das mulheres na política; e, (AC)

V - ao incentivo às jovens mulheres entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade ao alistamento eleitoral." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de junho do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

**Pareceres****PARECER Nº 002195/2020**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2019, com o objetivo de colher melhoramentos de redação propostos pela ADAGRO. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

**1. Parecer do Relator****1 Análise da Matéria**

O atual Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Complementar nº 171/2011) apresenta o rol de práticas vedadas nas relações de humanos com animais. O Projeto em apreço trata de três casos: sacrifício de animais fora das especificações técnicas, o seu abandono injustificado, e a criação para exclusiva extração de peles.

O Projeto original vedava o sacrifício de animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização de Saúde Animal (OIE), e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal. A Emenda se limitou a trocar "e regulamentados" por "e/ou regulamentados", deixando claro que esses requisitos não são cumulativos.

O Projeto se insere no contexto de que é preciso ter consciência a respeito do fato de que a relação entre pessoas e seres vivos irracionais deve ser pautada no fato de que estes foram e sempre serão essenciais para o desenvolvimento das gerações humanas. Cabe ao homem, como ser capaz de pensar logicamente, a obrigação de tratar os demais seres com respeito e prudência. Sabemos que é dos animais que obtemos diversos insumos essenciais para a sociedade, razão pela qual devem ser tratados com o devido zelo. No entanto, com a edição da Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019, houve pequenas alterações nos dispositivos a serem alterados. Por tal razão, buscando cumprir a melhor técnica legislativa, propõe-se o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 604/2019**Professor Paulo DutraRelator(a)  
William Brígido

Favoráveis

Teresa Leitão  
Juntas

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

VI – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Organização de Saúde Animal – OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)  
.....”

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais; (NR)

IX - realizar tatuagens com finalidade estética em animais; e, (NR)

X – criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Substitutivo apresentado, assim, contribui para reforçar as garantias ao bem-estar animal no âmbito do Código Estadual de Proteção aos Animais.

**2. Voto do Relator**

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público a maior proteção dada aos animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019 de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado, restando prejudicada a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 11 de Março de 2020**

	Wanderson Florêncio <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Wanderson FlorêncioRelator(a) Sivaldo Albino		Tony Gel
	(REPUBLICADO)	

**PARECER Nº 005775/2021**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Clodoaldo Magalhães e Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1459/2020 e nº 1561/2020, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, a proposição dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de unificar as disposições das duas proposições, uma vez que as proposições regulam matérias similares e, dessa forma, a tramitação de ambas deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Além disso, o Substitutivo, com o intuito de resguardar a constitucionalidade da proposição, excluiu as disposições relativas ao regime jurídico dos servidores e às atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

**Análise da Matéria**

O Substitutivo ora em análise tem o intuito de assegurar, no Estado de Pernambuco, a liberdade religiosa, destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de orientação religiosa.

Nesse sentido, a proposição assegura que ninguém será obrigado a professar ou negar crença religiosa, bem como a participar ou rejeitar participação em atos de culto religioso. A norma ainda prevê como atos discriminatórios por motivo de crença, dentre outros, qualquer ato ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos.

O Brasil se caracteriza pela diversidade religiosa, uma das marcas culturais da nossa nação. Desse modo, o texto constitucional garante como direito fundamental individual a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. O texto constitucional ainda assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Nos últimos anos, contudo, tem-se afluído um cenário de intolerância e discriminação religiosa, que afeta em especial religiões minoritárias, como aquelas de matriz africana. É fundamental, portanto, que o Estado adote mecanismos legais e práticos que resguardem o respeito à liberdade religiosa.

Nesse diapasão, a proposição revela-se salutar, uma vez que tem o condão de prevenir qualquer tipo de intolerância religiosa e resguardar a liberdade de culto e crença no Estado de Pernambuco.

**2.2. Voto do Relator**

Uma vez que a liberdade religiosa é um direito fundamental resguardado pelo ordenamento constitucional brasileiro, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 aos Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020 e nº 1561/2020.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021**Romário Dias  
**Presidente****PARECER Nº 005776/2021**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1832/2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo em análise, apresentado com a finalidade de promover ajustes na redação, para que sejam respeitadas as regras de repartição de competências constitucionais. Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos.

**. Análise da Matéria**

A proposição em questão institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu", que objetiva promover a plena conscientização da sociedade acerca da menstruação, assim como sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social.

Dessa maneira, a propositura se apresenta como um instrumento de transformação social por meio de ações educativas, fomentando a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", direcionados a todos os públicos, sexos e idades, para desmistificar a questão e combater o preconceito.

Além disso, visa-se a promover a democratização do acesso aos absorventes higiênicos, que possuem alto custo, especialmente para as mulheres de baixa renda. Para isso, a proposição estabelece como diretrizes básicas da Política o incentivo à realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando a direcionar e aperfeiçoar ações governamentais; e à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.

Logo, a proposição em análise, ao instituir a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" no âmbito do estado de Pernambuco, promove a educação em saúde e o desenvolvimento de ações direcionadas à melhoria da qualidade de vida das mulheres.

**2.2. Voto do Relator**

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021, uma vez que a instituição da Política Pública "Menstruação Sem Tabu" representa relevante mecanismo legal para a formulação e implementação de estratégias de educação sobre a temática, bem como para universalização do acesso aos absorventes higiênicos.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021**

	Romário Dias <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra João Paulo		Teresa Leitão JuntasRelator(a)

**PARECER Nº 005777/2021**

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autora: Deputada Fabíola Cabral

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1932/2021, que altera a Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005, que cria o programa Bombeiro Professor, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1932/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005, que cria o programa Bombeiro Professor, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise tem por foco a ampliação do alcance do Programa Bombeiro Professor, ferramenta de conscientização sobre prevenção de acidentes criada por meio da Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005.

Assim, fica estabelecido que, além do objetivo de atuação em âmbito escolar, o Programa Bombeiro Professor também terá como diretriz promover a orientação sobre a prevenção de acidentes domésticos nos lares de idosos, creches e hospitais, bem como aduz que essas orientações poderão ser divulgadas por cartilhas digitais ou impressas.

Cabe ressaltar que a demanda ora proposta encontra sintonia com as mudanças de costumes da população, principalmente após as medidas de isolamento social decorrentes da Covid-19, que fazem com que as pessoas passem mais tempo em suas residências, o que, de forma evidente, fez crescer o número de acidentes domésticos.

Diante do exposto, a proposição expande esse importante mecanismo de conscientização criado por meio do Programa Bombeiro Professor, garantindo maior segurança por meio da divulgação de medidas de prevenções de acidentes em lares de idosos, creches e hospitais.

**2.2. Voto do Relator**

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1932/2021, uma vez que a iniciativa promove medida educativa de prevenção por meio da expansão do Programa Bombeiro Professor em creches, lares de idosos e hospitais com o objetivo de prevenir os acidentes domésticos.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1932/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021**

	Romário Dias <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Juntas <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 005778/2021

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2021, que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo em análise, apresentado com a finalidade de promover ajustes na redação da propositura, bem como para evitar a incorrência em vício de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que visa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### Análise da Matéria

A permanência da população no âmbito rural, com a promoção da qualificação profissional e a instituição dos devidos incentivos, é importante indutor do desenvolvimento do potencial agropecuário do Estado de Pernambuco, bem como da promoção do bem-estar da população rural.

Neste sentido, a proposição em análise objetiva criar a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, ferramenta que, por meio da qualificação da oferta educacional, tem por finalidade a implementação de ações públicas voltadas ao estímulo e à garantia da permanência do educando na área rural, a partir da criação de condições para a escolha do campo como lugar para viver e da agricultura como profissão.

Busca-se essencialmente promover a qualificação do educando em atividades rurais, para que este adquira as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural, de base familiar e sustentável.

A referida Política terá, entre outros, o objetivo de oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares, de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança.

Entre seus objetivos, dispostos no art. 3º, incluem-se:

“I - **oferecer educação de qualidade aos filhos dos agricultores familiares** , de modo que eles desenvolvam projetos experimentais em suas propriedades, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança;

II - desencadear um trabalho de aproximação entre todas as comunidades e de articulação com as instituições, com vista a **provocar melhorias para todos os envolvidos na educação rural** ;

III - **valorizar a cultura e as experiências dos jovens como fontes de conhecimento válido** , utilizando-as como ponto de partida para transformações de suas condições de vida, reforçando os princípios de respeito pelos valores culturais das comunidades envolvidas;

IV - **instrumentalizar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências** , dando ênfase as ciências agrárias;

V - **formar cidadãos críticos** , criativos e atuantes nos processos decisórios da comunidade; e

VI - **incentivar os educandos a desenvolver projetos** produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.” (grifos próprios)

Diante do exposto, constata-se que a Política que se visa criar estabelece a educação como eixo fundamental para a transformação da realidade social no meio rural. Assim, a proposição incentiva-se a geração de emprego e renda no campo por meio da qualificação educacional e profissional e do fortalecimento dos vínculos da população rural com o seu meio.

#### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021, uma vez que, ao instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, a proposição institui importante comando legislativo para promover o fortalecimento do setor rural de Pernambuco por meio da educação e da qualificação profissional.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021

	Romário Dias <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão Juntas <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 005779/2021

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputadas Teresa Leitão e Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2014/2021 e nº 2032/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 2014/2021 e nº 2032/2021, de autoria das Deputadas Teresa Leitão e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, em observância ao que estatui o art. 234 do Regimento Interno, com o intuito de conciliar as disposições dos projetos em tramitação e de evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Análise da Matéria

O assédio e a violência política com base no gênero são problemas enfrentados pelas mulheres há bastante tempo, e de maneira recorrente. Segundo dados da ONU Mulheres, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência interferiu negativamente na sua agenda legislativa.

Diante de tal cenário, a proposição prevê ainda tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, estabelecendo mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra as mulheres.

Dentre as disposições do referido estatuto, são definidos os conceitos de “assédio político” e “violência política”, apresentadas suas metas e deveres e elencados os atos de assédio ou violência política contra as mulheres passíveis de punição, caso tais mulheres sejam candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício de função pública.

De acordo com o Substitutivo, as denúncias relacionadas ao Estatuto poderão ser apresentadas às autoridades competentes pela própria vítima, por seus familiares e por qualquer outra pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, devendo ser observado o desejo e a anuência das mulheres denunciantes. A proposição prevê ainda que o servidor público que tenha conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres deve comunicar o fato, sendo preservada sua identidade.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, que demonstra compromisso com a promoção dos direitos humanos, em especial aqueles relativos à igualdade de gênero na esfera pública.

#### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a iniciativa objetiva combater o assédio e a violência política contra as mulheres que desempenham funções públicas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária no 2014/2021 e nº 2032/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 2014/2021 e nº 2032/2021, de autoria das Deputadas Teresa Leitão e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021

	Romário Dias <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra William Brígido <b>Relator(a)</b>		Teresa Leitão Juntas

## PARECER Nº 005780/2021

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de determinar a eliminação das causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de determinar a eliminação das causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### . Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa à alteração da Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de determinar que os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Esporte e Lazer atuem para eliminar as causas da desigualdade de gênero e para combater todas as formas de discriminação e de preconceitos de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no âmbito esportivo e do lazer. Nesse sentido, a presente proposição estabelece tal determinação no âmbito do art. 3º da referida lei e também a elenca entre as competências do Conselho Estadual de Esporte e Lazer, previstas no art. 6º, o que contribui de maneira importante para o sempre necessário enfrentamento a todas as formas de discriminação e preconceito por meio das práticas desportivas e de lazer, atividades inseridas na cultura e no cotidiano dos brasileiros.

#### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição fomenta o fortalecimento do enfrentamento, por meio das atividades desportivas e de lazer, a todas as formas de discriminação e preconceito no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021

	Romário Dias <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra João Paulo		Teresa Leitão <b>Relator(a)</b> Juntas

## PARECER Nº 005781/2021

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021, que altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e

<p>adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>Professor Paulo Dutra João Paulo</p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão<b>Relator(a)</b> Juntas</p>
---	---	--------------------------	--

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em comento tem como objetivo alterar a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### Análise da Matéria

A proposição em análise visa a permitir a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e outros estabelecimentos congêneres, conforme disposto na Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019.

Nesse sentido, o Projeto de Lei visa a aperfeiçoar a redação do art. 3º da referida Lei, ampliando seu escopo de forma a permitir também as doações às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.

Conforme justificativa da autora, a medida legislativa busca “assegurar a qualidade de vida e a segurança alimentar das pessoas abrigadas, vez que os recursos são escassos”. Ressalta-se, ainda, que existem quatro casas de acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes vinculadas à Secretaria da Mulher e, sob a coordenação da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, três programas de proteção policial: O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

Assim sendo, a proposição busca aumentar as categorias de instituições aptas a receber as doações de que trata a Lei nº 16.713/2019, de modo a permitir que seja beneficiado um maior número de grupos vulneráveis. A Emenda Modificativa nº 01/2021, por sua vez, altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei, acrescentando que a doação de alimentos dar-se-á de forma gratuita e preferencial, não obrigatória.

### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, uma vez que a proposição contribui para a redução das perdas e desperdícios de alimentos e para combater a insegurança alimentar, que atinge diferentes segmentos populacionais, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021</b></p>	<p>Romário Dias <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Professor Paulo Dutra William Brígido<b>Relator(a)</b></p>			

## PARECER Nº 005782/2021

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

<p>adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>Professor Paulo Dutra João Paulo<b>Relator(a)</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>			

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2096/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos, a ser celebrada na última semana do mês de julho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### . Análise da Matéria

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a última semana do mês de julho como a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos.

A mucosite é a condição resultante da inflamação da mucosa oral pela ação de medicamentos quimioterápicos ou radiação ionizante. Estudos apontam que entre 85 e 100% dos pacientes submetidos a radioterapia ou quimioterapia desenvolvem o quadro em graus variados, sendo, portanto, um dos efeitos colaterais mais comuns e uma das reações agudas mais problemáticas para os pacientes em tratamento de câncer.

Para a prevenção e o enfrentamento dessa patologia, é imperioso que a população e os profissionais da saúde conheçam suas causas, seus sintomas, seu diagnóstico e seu tratamento mais adequado. Nesse sentido, a criação da Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos se mostra bastante conveniente e oportuna ao propiciar a promoção de eventos educativos que orientem a sociedade sobre o tema, o que deixa clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

### 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a instituição da Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos cria ambiente favorável para a disseminação de informações sobre os diversos aspectos que envolvem essa condição, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2096/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

<p><b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021</b></p>	<p>Romário Dias <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Professor Paulo Dutra William Brígido<b>Relator(a)</b></p>			

<p>adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>Professor Paulo Dutra João Paulo</p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão<b>Relator(a)</b> Juntas</p>
<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>			

## PARECER Nº 005783/2021

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Diogo Moraes

<p>adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>Professor Paulo Dutra João Paulo</p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão<b>Relator(a)</b> Juntas</p>
<p>1. <b>Relatório</b></p>			
<p>Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2121/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.</p> <p>Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19, a ser celebrado anualmente no dia 07 de abril.</p> <p>Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>			
<p>. Análise da Matéria</p>			
<p>Os profissionais de saúde exercem um ofício de valor inestimável para a sociedade. Neste momento de pandemia e isolamento social, tais profissionais ganharam ainda mais importância, arriscando suas próprias vidas para ajudar a salvar a vida dos demais.</p> <p>A proposição em análise, assim, visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o dia 07 de abril como o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19.</p> <p>Só no Brasil, dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 484.081 desses profissionais haviam tido infecção pelo novo coronavírus confirmada até o dia 1º de março. Além do risco iminente, muitos deles ainda precisam lidar com falta de estrutura, falta de equipamentos de proteção individual e falta de apoio institucional.</p> <p>Dentro deste contexto, cabe a todos reconhecer a importância da função social desses agentes, bem como contribuir com as medidas de higiene, isolamento e uso de máscaras, reduzindo as chances de contágio da população em geral e destes profissionais, para que sigam atuando como protagonistas nessa batalha.</p> <p>Nesse sentido, a criação do Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19 se mostra bastante relevante ao propiciar momento específico para que sejam prestadas as devidas homenagens a todos os profissionais de saúde que se dedicaram a salvar vidas durante a atual emergência sanitária.</p>			
<p>2.2. Voto do Relator</p>			
<p>Uma vez que a instituição do Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19 presta importante homenagem àqueles que atuam na linha de frente contra a pandemia, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2021.</p>			
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2121/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.</p>			

<p><b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021</b></p>	<p>Romário Dias <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Professor Paulo Dutra João Paulo<b>Relator(a)</b></p>			

<p><b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021</b></p>	<p>Romário Dias <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Uma vez que a instituição do Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19 presta importante homenagem àqueles que atuam na linha de frente contra a pandemia, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2021.</p>			
<p>Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2121/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.</p>			

<p><b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021</b></p>	<p>Romário Dias <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Professor Paulo Dutra João Paulo<b>Relator(a)</b></p>			

<p><b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021</b></p>	<p>Romário Dias <b>Presidente</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Professor Paulo Dutra João Paulo<b>Relator(a)</b></p>			

## PARECER Nº 005784/2021

<p>adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>	<p>Professor Paulo Dutra João Paulo<b>Relator(a)</b></p>	<p><b>Favoráveis</b></p>	<p>Teresa Leitão Juntas</p>
<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes, a ser celebrado em 03 de junho.</p> <p>Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>			
<p>1. <b>Relatório</b></p>			
<p>Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2138/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.</p> <p>Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes, a ser celebrado em 03 de junho.</p> <p>Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.</p>			
<p>Análise da Matéria</p>			
<p>A proposição em análise altera a lei que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de junho. Regulamentada pela Lei Federal nº 13.369/2016, a profissão de Designer de Interiores e Ambientes tem como foco o planejamento de espaços internos, visando ao conforto, à beleza estética do ambiente e à garantia da segurança dos usuários. Trata-se de profissão que deve ter como norte o zelo pela sustentabilidade, pela responsabilidade social e pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.</p> <p>No tocante à data escolhida, 03 de junho, o autor da proposição a escolhe observando ser esta a data de nascimento da <i>designer</i> de interiores, arquiteta, colecionadora e curadora de arte Janete Ferreira da Costa, nascida em Garanhuns, Pernambuco. A proposição, portanto, é também uma forma de homenagear essa importante profissional.</p> <p>Diante do exposto, constata-se que a proposição, ao inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes, presta justa homenagem a esta classe profissional de grande importância no mundo contemporâneo.</p>			

## 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição promove justo reconhecimento à classe profissional ao incluir Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2138/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021

	<b>Romário Dias</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra João Paulo <b>Relator(a)</b>		Teresa Leitão Juntas

## PARECER Nº 005785/2021

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Recebeu a Emenda Modificativa nº 02/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem nº 30/2021, de 28 de maio de 2021, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 02/2021, apresentada com o intuito de promover alterações redacionais. Nessa Comissão, foi rejeitada a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, por incorrer em vício de inconstitucionalidade.

A proposição tramita nesta Casa Legislativa no regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## Análise da Matéria

Desde o início da pandemia do novo coronavírus, impactos profundos são observados nas áreas de saúde e economia, mas também na educação pública: a impossibilidade da realização de aulas presenciais, em razão das precauções sanitárias, gera importantes empecilhos para a garantia do acesso ao conhecimento no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, o que pode gerar danos permanentes para os discentes se não forem adotadas medidas mitigadoras.

Nesse contexto, a proposição normativa em questão autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de prover os profissionais de educação de meios necessários para o planejamento e a realização das atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, de modo a permitir a integralização da carga horária mínima dos anos letivos afetados pela pandemia do novo coronavírus.

Conforme mensagem encaminhada anexa ao Projeto de Lei, a iniciativa visa a destinar recursos financeiros aos profissionais de educação, a fim de possibilitar a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa alinhadas ao processo de ensino e aprendizagem, presencial ou remoto.

Tais recursos terão periodicidade mensal, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, por meio de decreto, de acordo com a disponibilidade orçamentária. Além disso, prevê-se a concessão de crédito, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, repassado via folha de pagamento, exclusivamente para aquisição de equipamentos de informática, com as especificações mínimas predefinidas em decreto e ofertados por empresas credenciadas pela Secretaria de Educação e Esportes.

A fim de aperfeiçoar a redação do art. 3º da proposta original, foi aprovada a Emenda Modificativa nº 02/2021, que prevê a posse direta do servidor sob os bens adquiridos na forma do §2º do art. 2º, aplicando-se o regime jurídico do comodato. Após 36 (trinta e seis meses), contados da data da aquisição, indicada na nota fiscal do equipamento, ficará consolidada a posse do servidor sobre os bens.

A proposição também estabelece o cumprimento de condições (oito cláusulas) necessárias à consolidação da propriedade em favor do servidor, por meio da assinatura de Termo de Compromisso onde constarão as regras para utilização.

Vale ressaltar que a proposição prevê também a ampla divulgação da relação das empresas fornecedoras dos terminais portáteis, na qual conste o quantitativo de equipamentos fornecidos por cada uma, e do quantitativo de servidores que aderiram à ação governamental "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", em seu sítio eletrônico e no Portal da Transparência, entre outras informações.

Portanto, a proposição mostra-se bastante relevante, uma vez que garante o acesso de professores e outros servidores da Secretaria de Educação e Esportes aos meios necessários para atuar de maneira efetiva na educação remota. Desta forma, contribui-se não apenas para dar condições de trabalho a estes profissionais, mas também para adequar a rede estadual de ensino à realidade imposta pela pandemia da Covid-19, de modo a minimizar e reverter os danos que esta causou ao processo pedagógico.

## 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2300/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 02/2021, tendo em vista a relevância de integrar os professores e demais profissionais de educação da Rede Pública de Ensino às políticas de acessibilidade digital, como meio de garantir a promover o direito à educação, preconizado pelo art. 206, VII, da Constituição Federal.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021

	<b>Romário Dias</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra <b>Relator(a)</b> William Brígido		Teresa Leitão Juntas

## PARECER Nº 005786/2021

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Nº 2301/2021, que institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas

adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 31/2021, de 28 de maio de 2021, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2021, com o fim pontual de corrigir erro material presente em um único dispositivo, sem alterar a substância da proposta.

A referida proposição tramita nesta Casa Legislativa no regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020

## Análise da Matéria

Cuida-se de proposta que visa a criar auxílio financeiro, intitulado de Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", que beneficiará artistas e grupos culturais da tradição pernambucana que atuam no ciclo junino do Estado com valores entre três mil e quinze mil reais. Serão destinados cerca de 3 milhões de reais do tesouro estadual para cobrir tais despesas.

É preciso pontuar que, diante da proibição de aglomerações, medida necessária para combater a disseminação do coronavírus causador da Covid-19, a classe artística foi diretamente afetada no corrente ano. Isso porque o São João é o momento em que os artistas responsáveis pelas manifestações culturais mais angariam recursos, inclusive de origem pública.

É nesse contexto que a proposição em análise busca implementar mais uma linha de ação no sentido de proteger os integrantes da cadeia produtiva da cultura, de modo a garantir a devida proteção também a manifestações culturais tipicamente pernambucanas, que no São João costumam aflorar com maior vigor.

Importante frisar que, evitando a malversação dos recursos públicos, a proposição deixa claro que deverá ser dada ampla publicidade ao processo de escolha e remuneração dos beneficiários, mediante divulgação nos sítios eletrônicos das Secretarias e entidades que executam o ciclo junino de Pernambuco, sem prejuízo da disponibilização dessas informações em outras plataformas digitais.

A proposição determina também que não poderão ser beneficiários do Auxílio Emergencial em questão aqueles que por qualquer motivo estejam impedidos de contratar com a Administração Pública, o que tem o objetivo de diminuir as chances de uso inadequado das verbas públicas.

Diante disso, constata-se o mérito do Projeto de Lei: sua aprovação viabilizará a instituição de importante mecanismo de apoio ao setor cultural do Estado de Pernambuco, contribuindo para complementar a renda de artistas impedidos de atuar em face da presente emergência sanitária e cujo trabalho é de grande importância para a preservação das manifestações culturais típicas do ciclo junino.

## 2.2. Voto do Relator

Uma vez que a concessão do Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco" tem por finalidade garantir apoio financeiro aos artistas pernambucanos atingidos pelas medidas restritivas adotadas para conter a disseminação da Covid-19 em nosso estado, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2301/2021, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 08 de Junho de 2021

	<b>Romário Dias</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Professor Paulo Dutra <b>Relator(a)</b> William Brígido		Teresa Leitão Juntas

## Portarias

## PORTARIA Nº 146/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 046/2021, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, **RESOLVE**: lotar e atribuir ao **CB PM CARLOS EDUARDO GOMES BATISTA**, matrícula nº 42.580, às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de junho de 2021.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 04 de junho de 2021.

**Deputado CLODOALDO MAGALHÃES**  
**Primeiro Secretário**  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

## PORTARIA N.º 147/21

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004435/2021, do **Deputado João Paulo Costa**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) para 81% (oitenta e um por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, da servidora **DHARA VANESSA SILVA MACEDO**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de junho de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA N.º 148/21

**O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 057/2021, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CARLOS FRANCISCO BRASIL PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	120%
ROBERTA PULÇA LAPA CALDAS	Assessor Especial/PL-ASC	66,30%	110,8%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de junho de 2021.

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**  
Segundo Secretário

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)